

# PROJETO DE LEI Nº 295/2025

**DO VEREADOR MOISÉS "DO MENINAS BAR"** – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**VETO MANTIDO**

**SANCIONADA**  
*Lei Nº 2.636, 2016*  
*Mosé Moisés*  
**VISTO**

**VETO PARCIAL**

*Art. 018*  
*Ob. 215*

**DATA:** 02 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CABEDELO**

AO EXPEDIENTE

Em: 02/12/2025

Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO

Em: 02/12/2025

Secretaria



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

"Casa Vereadora Graça Rezende"

Gabinete do Vereador Moises do "Meninas Bar"

Câmara Municipal de Cabedelo

Fis: 002

RECEBIDO

Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

As 09:14 hs. Em 02/12/2025

VISTO

PROJETO DE LEI nº 295/2025

Do Vereador Moisés do "Meninas Bar"

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 02/12/2025

Secretaria

Dispõe sobre a proibição de deixar animais de estimação  
sozinhos em residências por mais de 24 horas e dá outras  
providências.

APROVADA

PLENÁRIO

Em: 03/12/2025

Presidente

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO DECRETA:

Art. 1º – Fica proibido deixar animais de estimação, incluindo, mas não se limitando a cães e gatos, sozinhos em residências por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, sem condições adequadas de alimentação, hidratação, segurança e cuidados necessários.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará ao responsável pelo animal a aplicação de multa no valor de 1.000 UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo), podendo ser majorada em casos de reincidência ou quando constatada situação de risco grave à saúde ou integridade do animal.

§1º – A majoração da multa observará critérios objetivos, tais como reincidência, tempo de abandono e condição física do animal, sendo que os valores arrecadados serão destinados exclusivamente a programas de proteção animal e campanhas de conscientização sobre cuidados com animais de estimação.

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá atuar em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, a Guarda Municipal e outras entidades competentes.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo/PB, 02 de dezembro de 2025.

MOISES DO "MENINAS BAR"  
VEREADOR



GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO  
VGM  
Assinante  
\*\*\*478.624-\*\*  
Data: 02/12/2025 09:31:32 -03:00



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

"Casa Vereadora Graça Rezende"  
Gabinete do Vereador Moises do "Meninas Bar"

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar o bem-estar dos animais de estimação no município de Cabedelo, prevenindo situações de abandono e maus-tratos decorrentes da ausência prolongada de seus responsáveis. O prazo de 24 horas estabelecido busca garantir que cães, gatos e outros animais não fiquem desassistidos, sem alimentação, hidratação ou segurança, condições indispensáveis à sua sobrevivência e dignidade.

A fixação de multa em Unidade Fiscal do Município de Cabedelo (UFMC) confere maior segurança jurídica e atualização automática do valor, além de prever majoração em casos de reincidência ou risco grave à saúde do animal. Os recursos arrecadados serão revertidos em programas de proteção e campanhas educativas, fortalecendo a conscientização da população sobre a importância dos cuidados com os animais.

Trata-se, portanto, de medida de caráter preventivo, educativo e punitivo, que reforça o compromisso do Poder Público com a defesa dos direitos dos animais e com a promoção de uma cidade mais humana e responsável.

Cabedelo/PB, 02 de dezembro de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

## **SECRETARIA LEGISLATIVA**

### **CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO**

**[Projeto de Lei nº 295/2025]  
[Do Ver. Moisés "do Meninas Bar"]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

***Atesto a veracidade da presente certidão.***

Cabedelo (PB), 29/12/2025

**Isaak de Andrade Cavalcanti**  
Analista Legislativo



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

**PROJETO DE LEI Nº 295/2025**  
**(Do Ver. Moisés "do Meninas Bar")**

**PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS)** – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**  
**PRAZO PARECER (30 DIAS)** – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 18/12/2025.

  
Ver. JOSÉ PEREIRA  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DESPACHO**

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

**PROJETO DE LEI Nº 295/2025**  
**(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar")**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,  
na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO**  
**PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 12/12/25

*Josemar D. Silva*  
**JOSEMAR SILVA DE SOUSA JÚNIOR**  
**SECRETÁRIO LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**(art. 32, inciso II, do RI)**

Ciente.

Designo Relator o Vereador

*Roberto Lucena*

Em, 13/12/25

**Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"**  
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO - [ciente]**

Em, 13/12/25

*Roberto Lucena*  
**VEREADOR RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**PROJETO DE LEI Nº 295/2025**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR DO PROJETO:** Ver. Moisés “do Meninas Bar”.

**RELATOR:** Ver. Alex Lucena.

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 295/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Moisés “do Meninas Bar”, que: “Dispõe sobre a proibição de deixar animais de estimação sozinhos em residências por mais de 24 horas, e dá outras providências”.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 02 de dezembro de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **não foram apresentadas emendas.**

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Moisés “do Meninas Bar”, tem como objetivo assegurar o bem-estar dos animais de estimação no município de Cabedelo, prevenindo situações de abandono e maus-tratos.

### **POSIÇÃO DA RELATORIA**

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 295/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Deste modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, sabe-se que a legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. Acrescenta-se a Lei Orgânica do município de Cabedelo que estabelece:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

m) às políticas públicas do Município.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Evidenciando, deste modo, a competência para legislar acerca dos temas abrangidos na presente demanda.

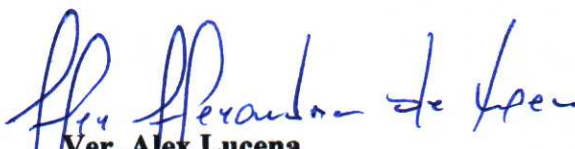
Ato contínuo, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 295/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, conseqüentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Partindo para o mérito, entende-se que a propositura é de grande relevância, pois, reforça o compromisso do município com a causa animal, com a justiça social e com a responsabilidade cidadã.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 295/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06/02/2026.

  
Ver. Alex Lucena  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 295/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06/02/2026.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"  
Presidente

Ver. Herlon Cabral  
Vice-Presidente

Ver. Alex Lucena  
Membro/ Relator

PARECER APROVADO  
DATA 06/02/26



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

## SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 295/2025  
(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar")

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO  
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 02/03/26

  
JOSEMAR SILVA DE SOUSA JÚNIOR  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

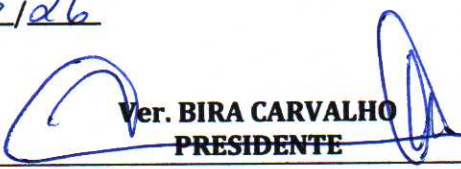
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS  
(art. 32, inciso III, do RI)

**Ciente.**

Designo Relator o Vereador

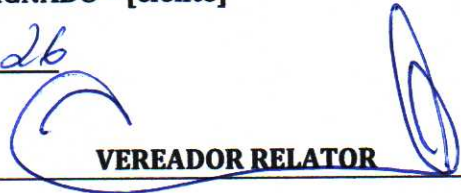
BIRA

Em, 02/03/26

  
Ver. BIRA CARVALHO  
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 02/03/26

  
VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

**PROJETO DE LEI Nº 295/2025.**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Vereador Moisés "do Meninas Bar".

**RELATOR:** Vereador Bira Carvalho.

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº295/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Moisés "do Meninas Bar", que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Moisés "do Meninas Bar", tem como objetivo assegurar o bem-estar dos animais de estimação no município de Cabedelo, prevenindo situações de abandono e maus-tratos.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, reforça o compromisso do município com a causa animal, com a justiça social e com a responsabilidade cidadã.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 295/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02/03/2026.

  
**Vereador Bira Carvalho**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Bira Carvalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 295/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 / 03 / 2026.

  
**Ver. Bira Carvalho**  
Presidente/Relator

  
**Ver. Edglei Ramalho**  
Vice-Presidente

**Ver. Junior Datele**  
Membro

PARECER APROVADO  
DATA 02 / 03 / 2026

  
Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 295/2025  
(Do Ver. Moisés "do Meninas Bar")

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 03-03-2026.

Em, 04/03/2026.

*IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS*  
**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**  
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 04/03/2026.

*JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR*  
**JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

**2º VIA**

**OFÍCIO GPC/SL Nº 215/2026**

Cabedelo (PB), em 04 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
MD. Prefeito Municipal Interino  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**N E S T A**

**Assunto:** Encaminha Autógrafo.

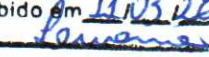
Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº. 018/2026** o **Projeto de Lei nº 295/2025** da lavra do Vereador Moisés "do Meninas Bar", e que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 03/03/2026, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

  
**Ver. JOSÉ PEREIRA**  
**Presidente Interino**

Procuradoria Geral do  
Município de Cabedelo  
Recebido em 11/03/26  
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

**AUTÓGRAFO Nº 018/2026**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 295/2025**  
(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar")

**AUTÓGRAFO**  
CONFORME APRESENTADO PELO PLENÁRIO  
Sessão de 03/03/2026  
Sup. Faria

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** Fica proibido deixar animais de estimação, incluindo, mas não se limitando a cães e gatos, sozinhos em residências por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, sem condições adequadas de alimentação, hidratação, segurança e cuidados necessários.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará ao responsável pelo animal a aplicação de multa no valor de 1.000 UPMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo), podendo ser majorada em casos de reincidência ou quando constatada situação de risco grave à saúde ou integridade do animal.

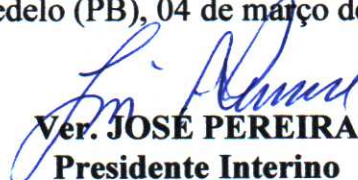
**§1º** A majoração da multa observará critérios objetivos, tais como reincidência, tempo de abandono e condição física do animal, sendo que os valores arrecadados serão destinados exclusivamente a programas de proteção animal e campanhas de conscientização sobre cuidados com animais de estimação.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá atuar em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, a Guarda Municipal e outras entidades competentes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 04 de março de 2026.

  
**Ver. JOSÉ PEREIRA**  
Presidente Interino



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.636

De 20 de março de 2026.

Autoria: Vereador Moisés do Meninas Bar

**PUBLICAÇÃO**  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 23/03/2026

João Farias

VISTO

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE  
DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO  
SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR  
MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono  
a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido deixar animais de estimação, incluindo, mas não se limitando a cães e gatos, sozinhos em residências por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, sem condições adequadas de alimentação, hidratação, segurança e cuidados necessários.

**Art. 2º VETADO.**

**§ 1º VETADO.**

**Art. 3º VETADO.**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

V – apoiar iniciativas de reciclagem, compostagem e logística reversa no Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedellense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.636

Autoria: Vereador Moisés das Meninas Bar

De 20 de março de 2026.

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE  
DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO  
SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR  
MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido deixar animais de estimação, incluindo, mas não se limitando a cães e gatos, sozinhos em residências por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, sem condições adequadas de alimentação, hidratação, segurança e cuidados necessários.

Art. 2º VETADO.

§ 1º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedellense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fis. 019

Lei nº 2.637

Autoria: Vereador Moisés das Meninas Bar

De 20 de março de 2026.

**DISPÕE SOBRE A  
RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA  
DE AGRESSORES QUE COMETEREM  
CRIMES DE MAUS-TRATOS A  
ANIMAIS, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Cabedelo, que toda pessoa física ou jurídica que cometer crime de maus-tratos a animais, conforme previsto na legislação vigente, será obrigada a arcar com todas as despesas relativas ao tratamento veterinário, medicamentos, alimentação, cirurgias, abrigo temporário, reabilitação e demais custos necessários à recuperação física e emocional do animal agredido.

Art. 2º As despesas previstas no "caput" do art. 1º incluem:

- I – atendimento emergencial veterinário;
- II – internação cirurgias e exames;
- III – medicamentos, vacinas e alimentação especial;
- IV – serviços de transporte e abrigo temporário;
- V – reabilitação física ou comportamental, quando

necessário;

VI – quaisquer outros procedimentos indispensáveis à recuperação do animal.



ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. O agressor deverá ressarcir os cofres públicos ou as entidades protetoras envolvidas no resgate, cuidado e recuperação do animal, mediante notificação e emissão de guia de recolhimento.

Art. 4º Em caso de não pagamento voluntário, o Município poderá inscrever o débito em dívida ativa e promover sua cobrança judicial, conforme a legislação tributária municipal.

Art. 5º O descumprimento desta Lei não exime o agressor da responsabilização penal, nos termos da Lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e outras normas aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedellense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: https://www.cabedelo.pb.gov.br/portal/verificacao-assinatura



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: https://www.cabedelo.pb.gov.br/portal/verificacao-assinatura



Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: https://www.cabedelo.pb.gov.br/portal/verificacao-assinatura



# VETO PARCIAL AO PL Nº 295/2025

**DO PREFEITO MUNICIPAL** – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 295/2025 DO VEREADOR MOISÉS DO “MENINAS BAR” – “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VETO MANTIDO

ob. 2914

**DATA:** 23 de março de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CABEDELO**

ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº 65/2026 – PGM

Cabedelo, 20 de Março de 2026.

Ilmo. Senhor  
**Ver. José Francisco Pereira**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo  
Nesta

**RECEBIDO**Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB

As 05h, Em 23.03.2026

José Francisco

VISTO

**Assunto: Encaminha Leis e Vetos**

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.631/2026, Lei nº 2.632/2026, Lei nº 2.633/2026, Lei nº 2.634/2026, Lei nº 2.635/2026, Lei nº 2.636/2026, Lei nº 2.637/2026, Lei nº 2.638/2026, Veto Total ao Projeto de Lei nº 260/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 262/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 267/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 295/2026 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 296/2026, que foram encaminhadas para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

• LEI Nº 2.631/2026 – RECONHECE O EVENTO ANUAL “MARCHA PARA JESUS” COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E RELIGIOSO DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• LEI Nº 2.632/2026 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO SUSTENTÁVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• LEI Nº 2.633/2026 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO RACIONAL DA ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• LEI Nº 2.634/2026 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Av. São Sebastião nº 1067 – Formosa  
Cabedelo/PB – CEP: 58.100-140  
Fone: (83) 3206.0560

- LEI Nº 2.635/2026 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DO USO DE PLÁSTICOS E A ADOÇÃO DE MATERIAIS BIODEGRADÁVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.
- LEI Nº 2.636/2026 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.637/2026, - DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.638/2026 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL "OUTUBRO CARAMELO", DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CASTRAÇÃO E DO COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 260/2025 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS FEIRAS DE PRODUTOS ORGÂNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 262/2025 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 267/2025 - DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 295/2025 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 296/2025 - INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE



ABEDELLO

ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

URGÊNCIA VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADORA-GERAL

EM BRANCO

Av. São Sebastião nº 1067 - Formosa  
Cabedelo/PB - CEP: 58.100-140  
Fone: (83) 3206.0560

Assinado por: DIEGO CARVALHO MARTINS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1AD8-73A8-9A77-2034> e informe o código 1AD8-73A8-9A77-2034



AO EXPEDIENTE

Em: 24/03/2026  
Assinatura: [Assinatura]



Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 024

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

CONSTITUINTE

Em: 24/03/2026

VETO PARCIAL

Do Dia 23/03/2026

[Assinatura]  
VISTO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 295/2025, que **"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

VETO MANTIDO

PLENÁRIO

EM: 24/03/2026  
[Assinatura]  
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois estabelece a proibição de deixar animais de estimação sozinhos em residências por mais de 24 horas, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto aos artigos 2º (caput e § 1º) e 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

**II** - disponham sobre:

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

AVULSOS

Em: 24/03/2026

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

**Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;

IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em análise, vejamos o entendimento jurisprudencial:



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Inconstitucionalidade. Lei municipal que estabelece fiscalização pelo Município e amplia as sanções previstas na Lei Federal nº 8.069/90. Matéria referente à administração pública municipal. **Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Ofensa aos artigos 5 e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. Com efeito, referida lei, além de impor ao Executivo procedimento de fiscalização a ser adotado com relação aos crimes e infrações administrativas previstos nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, para o caso de inobservância das condutas descritas em mencionados dispositivos legais, a cassação da autorização do funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Evidente que tais disposições referem-se à administração pública, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ... Patente a invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, incide a lei impugnada em inconstitucionalidade, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, adotado no artigo 5 da Constituição Bandeirante"(ADIn nº102.649.0/5-00, Rei. JOSÉ CARDINALE, j.10/03/2004, v.u.).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.954/12.05.2008, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que **'Proíbe, no Município de Tietê, a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana, ainda dispondo que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência,** com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei' (art. 2) - **típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade - se organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é sim atribuição administrativa, ao Prefeito portanto a feita, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes aquela que com tal propósito foi pela Câmara concebida e promulgada** - violação dos artigos 5, 47 e 144 da CE - ação procedente"(ADIN nº165.423.0/5-00, Rei. PALMA BISSON, j. 01.10.2008, m.v.).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.570/2006, de Presidente Prudente, emanada de proposição do Legislativo. Imposição de instalação, nos parques municipais, de brinquedos destinados a crianças portadoras de deficiência física, com previsão de penalidades pelo descumprimento. Vício de iniciativa. Violação dos arts. 5º, 25, 47 Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. (TJ-SP - ADI:



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

1433520000 SP, Relator: José Roberto Bedran, Data de Julgamento: 28/01/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2009, II, e 144, da Constituição do Estado.

No presente Autógrafo, **há clara imposição de fiscalização e aplicação de multas pelo descumprimento, que são atividades próprias do Executivo, atinentes ao planejamento, regulação e gerenciamento dos serviços públicos locais.** Veja-se:

**Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará ao responsável pelo animal a aplicação de multa no valor de 1.000 UPMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo), podendo ser majorada em casos de reincidência ou quando constatada situação de risco grave à saúde ou integridade do animal.**

**§ 1º A majoração da multa observará critérios objetivos, tais como reincidência, tempo de abandono e condição física do animal, sendo que os valores arrecadados serão destinados exclusivamente a programas de proteção animal e campanhas de conscientização sobre cuidados com animais de estimação.**

**Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá atuar em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, a Guarda Municipal e outras entidades competentes.**

Dessa forma, a iniciativa e promulgação do diploma legal pelo Legislativo local, contendo imposição de medidas coercitivas, traduziu-se em usurpação daquelas atribuições, pois a ele não caberia impor ou dispor sobre parcela do poder de polícia administrativa municipal, outorgada exclusivamente ao Executivo.

No caso ora analisado, há previsão expressa, no caput do artigo 2º, que o descumprimento acarretará a aplicação de multa, que poderá ser majorada em casos de reincidência ou quando constatada situação de risco grave à saúde ou integridade do animal.

Ademais, o § 1º do artigo 2º definiu que a majoração da multa observará critérios objetivos e que os valores arrecadados serão destinados a programas de proteção animal e campanhas de conscientização sobre cuidados com animais de estimação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Além disso, ficou estabelecido, no artigo 3º, que a fiscalização do cumprimento da Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá atuar em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, a Guarda Municipal e outras entidades competentes, ou seja, **há interferência na gestão administrativa, com ações a serem realizadas pelo Poder Executivo.**

Como pode-se observar, **trata-se de típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade.**

É necessário ressaltar que organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é atribuição administrativa, de competência do Prefeito, somente cabendo a ele a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e, ainda, violando o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, especificamente quanto aos artigos 2º (caput e § 1º) e 3º, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a imposição de medidas coercitivas (exercício do poder de polícia), bem como a gestão administrativa.

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes nos artigos 2º (caput e § 1º) e 3º do Projeto de Lei nº 295/2025, pois estipulam obrigações aos órgãos públicos do Poder Executivo.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 295/2025, especificamente quanto aos artigos 2º (caput e § 1º) e 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 295/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 20 de março de 2026.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Prefeito Interino

EM BRANCO



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fis 230

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 23 de Março de 2026

Edição Nº 487



Lei nº 2.631

De 20 de março de 2026.

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

**RECONHECE O EVENTO ANUAL "MARCHA PARA JESUS" COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E RELIGIOSO DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido o evento anual "Marcha para Jesus" como patrimônio cultural e religioso de natureza imaterial do Município de Cabedelo, em razão de sua relevância social, espiritual e cultural para a comunidade local.

**Art. 2º** A "Marcha para Jesus" constitui-se em manifestação pública de fé e adoração, reunindo membros de diversas denominações cristãs e a população em geral, promovendo valores de união, paz, solidariedade e respeito entre os cidadãos.

**Art. 3º** O reconhecimento de que trata esta Lei tem como objetivo assegurar a preservação da memória e da tradição do evento, garantindo o registro e a salvaguarda de seus aspectos simbólicos e representativos como expressão da identidade coletiva do povo cabedeloense.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedeloense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Prefeito Interino



Lei nº 2.632

De 20 de março de 2026.

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO SUSTENTÁVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Municipal de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis, com o objetivo de promover ações educativas, informativas e práticas voltadas à adoção de hábitos sustentáveis pela população, pelo comércio e pelo setor produtivo local.

**Art. 2º** A Campanha tem como finalidades:

- I - incentivar práticas de consumo consciente e responsável;
- II - promover a redução do desperdício e o reaproveitamento de materiais;
- III - estimular o uso de tecnologias, produtos e processos ambientalmente sustentáveis;
- IV - apoiar produtores locais que utilizem métodos sustentáveis de fabricação;
- V - sensibilizar a população sobre os impactos ambientais gerados por padrões de produção e consumo não sustentáveis;
- VI - fomentar ações de educação ambiental em escolas, comunidades e instituições;



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

**VII** - promover ações de sensibilização e práticas sustentáveis nas praças do Município, incentivando o descarte correto de resíduos, a redução do uso de plásticos, a preservação dos ecossistemas costeiros e o consumo responsável por parte de moradores, visitantes e estabelecimentos comerciais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedeloense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.633

De 20 de março de 2026.

Autoria: Vereador Fabrício Magno

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO RACIONAL DA ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal da Conscientização sobre o Uso Racional da Água, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 22 de março, data em que se celebra o Dia Mundial da Água.

**Art. 2º** A Semana Municipal da Conscientização sobre o Uso Racional da Água tem como objetivos:

- I - promover a educação ambiental voltada para a importância da água como recurso natural finito e essencial à vida;
- II - fomentar práticas de uso consciente e combate ao desperdício de água em domicílios, escolas, empresas e órgãos públicos;
- III - incentivar a população a adotar atitudes sustentáveis no cotidiano, como reaproveitamento de água e uso de tecnologias de economia hídrica;
- IV - apoiar ações de preservação de rios, mananciais, bacias hidrográficas e do ecossistema costeiro local;
- V - promover campanhas educativas e informativas por meio de redes sociais, palestras, cartazes e meios digitais;

Elaborado por: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

1433520000 SP. Relator: José Roberto Bedran. Data de Julgamento: 28/01/2009. Órgão Especial. Data de Publicação: 15/02/2009). II, n. 144, da Constituição do Estado.

No presente Autógrafo, há clara imposição de fiscalização e aplicação de multas pelo descumprimento, que são atividades próprias do Executivo, atinentes ao planejamento, regulação e gerenciamento dos serviços públicos locais. Veja-se

**Art. 2º** O descumprimento de disposto no artigo 1º acarretará ao responsável pelo animal a aplicação de multa no valor de 1000 UFRC (Unidade Fiscal do Município de Cabedela), estando-se no máximo, em casos de reincidência ou quando constatada situação de risco grave à saúde ou integridade do animal.

**É importante a adoção de muitos observáveis críticos objetivos**, tais como reincidência, tempo de abandono e condição física do animal, sendo que os valores alcançados serão destinados exclusivamente a programas de proteção animal e campanhas de conscientização sobre cuidados com animais de estimação.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do Secretário Municipal do Meio Ambiente, que poderá atuar em parceria com o Secretário Municipal de Saúde, a Guarda Municipal e outras entidades consorciadas.

Dessa forma, a iniciativa e promulgação do diploma legal pelo Legislativo local, contendo imposição de medidas coercitivas, traduziu-se em usurpação daquelas atribuições, pois a ele não caberia impor ou dispor sobre parcela do poder de polícia administrativa municipal, outorgada exclusivamente ao Executivo.

No caso ora analisado, há previsão expressa, no caput do artigo 2º, que o descumprimento acarretará a aplicação de multa, que poderá ser majorada em casos de reincidência ou quando constatada situação de risco grave à saúde ou integridade do animal.

Ademais, o §1º do artigo 2º definiu que a majoração da multa observará critérios objetivos e que os valores arrecadados serão destinados a programas de proteção animal e campanhas de conscientização sobre cuidados com animais de estimação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

Além disso, ficou estabelecido, no artigo 3º, que a fiscalização do cumprimento da Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá atuar em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, a Guarda Municipal e outras entidades competentes, ou seja, há interferência na gestão administrativa, com ações a serem realizadas pelo Poder Executivo.

Como pode-se observar, trata-se de típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade.

É necessário ressaltar que organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é atribuição administrativa, de competência do Prefeito, somente cabendo a ele a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e, ainda, violando o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, especificamente quanto aos artigos 2º (caput e § 1º) e 3º, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a imposição de medidas coercitivas (exercício do poder de polícia), bem como a gestão administrativa.

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes nos artigos 2º (caput e § 1º) e 3º do Projeto de Lei nº 295/2025, pois estipulam obrigações aos órgãos públicos do Poder Executivo.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 295/2025, especificamente quanto aos artigos 2º (caput e § 1º) e 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 295/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 20 de março de 2026

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
Prefeito Interino



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

**YETO TOTAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decido vetar totalmente o Projeto de Lei nº 260/2025, que **"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS FEIRAS DE PRODUTOS ORGÂNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Saulo Dantas.

### RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositora é louvável, pois visa instituir a Política Municipal de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos, destinado a promover a conscientização e o estímulo ao consumo, à comercialização e à produção de alimentos orgânicos, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositora, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

casado por 1 pessoa: **EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
CPF: 300.037.290-1797 e informe o código RUFF: 3000 8796 1797

aspirado por 1 pessoa: EDVALDO MANCEL DE LIMA NETO  
 para verificação de validade das informações, acessar <https://calendario.braz.gov.br/verificacao/8886.38020.8790.1737> e digite o código BDEF 38020 8790 1737

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO

destinado por 1 pessoa: EIVALDO MANOEL DE LIMA NETO



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DESPACHO**

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

**VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 295/2025**  
**(Do Vereador Moises do Meninas Bar)**

**TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)**

**De ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

**PRAZO - PARECER (7 DIAS)**

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 25/03/2026.

  
**JOSEMAR JÚNIOR**  
Secretária Legislativa

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ciente.**

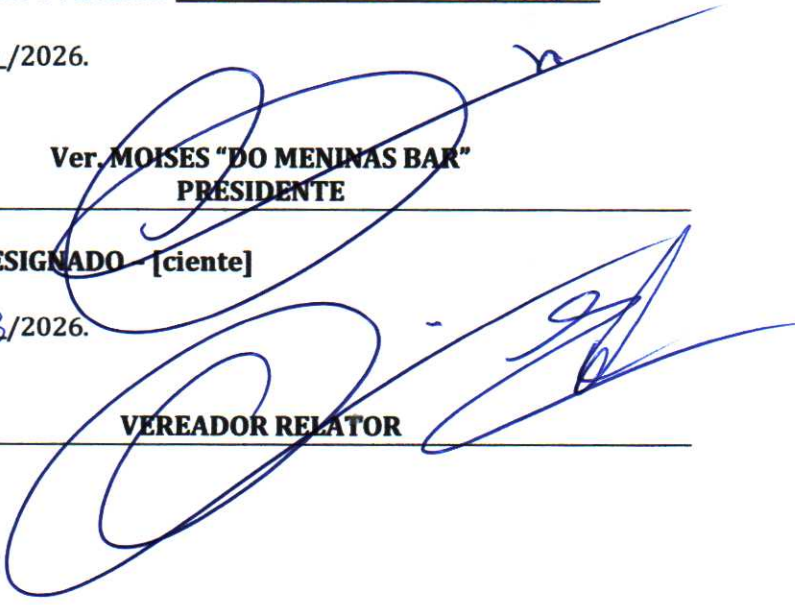
Designo Relator o Vereador EDSON DA SILVA

Em, 25/03/2026.

**Ver. MOISES "DO MENINAS BAR"**  
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO** [ciente]

Em, 25/03/2026.

  
**VEREADOR RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

**VETO PARCIAL**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 295/2025**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que dispõe sobre a  
proibição de deixar animais de estimação sozinhos em  
residências por mais de 24 horas e dá outras providências.

**AUTOR DO VETO:** Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto.

**AUTOR DO PROJETO:** Vereador Moisés "do Meninas Bar".

**RELATOR:** Vereador Edson "da Ótica".

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 295/2025**, de autoria do Vereador **Moisés "do Meninas Bar"**, que "Dispõe sobre a proibição de deixar animais de estimação sozinhos em residências por mais de 24 horas e dá outras providências".

No prazo legal<sup>1</sup>, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de março de 2026.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

<sup>1</sup> **Art. 164.** Recebida a mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

O veto incide especificamente sobre o **art. 2º (caput e §1º) e art. 3º**, do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, o dispositivo vetado — **art. 2º (caput e §1º) e art. 3º** — incide **erro material que invade a competência do executivo**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

### **POSIÇÃO DA RELATORIA**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

**Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

**Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

**I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...]** [grifo nosso]  
[Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

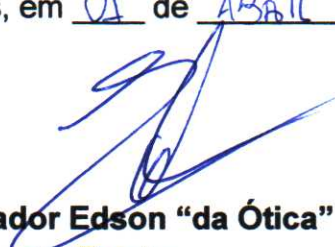
Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o **art. 2º (caput e §1º) e art. 3º** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivo legal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **art. 2º (caput e §1º) e art. 3º** do **Projeto de Lei nº 295/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de ABRIL de 2026.

  
**Vereador Edson "da Ótica"**  
Relator

03/04/2026



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edson "da Ótica", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do art. 2º (caput e §1º) e art. 3º do Projeto de Lei nº 295/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de ABRIL de 2026.

  
**Ver. Moisés "do Meninas Bar"**  
Presidente

  
**Ver. Hélon Cabral**  
Vice-Presidente

  
**Ver. Edson "da Ótica"**  
Membro/ Relator

PARECER APROVADO  
DATA 01/04/26



## CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa  
Fone: (83) 98795-8225  
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

Fis. 038

|               |                                                         |            |            |
|---------------|---------------------------------------------------------|------------|------------|
| SESSÃO:       | 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG. |            |            |
| MATÉRIA:      | VETO PARCIAL                                            |            |            |
| INSTITUIÇÃO:  | EXECUTIVO MUNICIPAL                                     | NÚMERO:    | 6/2026     |
| PROPOSITOR:   | PREFEITO MUNICIPAL                                      | DATA:      | 07/04/2026 |
| PRES. SESSÃO: | JOSÉ PEREIRA                                            | HORA:      | 20:21:20   |
| TIPO VOTAÇÃO: | MAIORIA ABSOLUTA                                        | PRESENTES: | 11         |

| VEREADOR            | PARTIDO | PRESENÇA | VOTO |
|---------------------|---------|----------|------|
| JOSÉ PEREIRA        | AVT     | PRESENTE | SIM  |
| WAGNER DO SOLANENSE | PV      | AUSENTE  | AUS  |
| ALEX LUCENA         | UNIAO   | PRESENTE | SIM  |
| EDGLÊI RAMALHO      | SOLID   | PRESENTE | SIM  |
| EDSON DA ÓTICA      | SOLI    | PRESENTE | SIM  |
| ENRIQUE DOUGLAS     | AVT     | PRESENTE | SIM  |
| FABRÍCIO MAGNO      | UNIAO   | PRESENTE | SIM  |
| FERNANDO SOBRINHO   | UNIAO   | PRESENTE | SIM  |
| MOISES DO MENINAS B | AVT     | AUSENTE  | AUS  |
| HÉRLON CABRAL       | PL      | PRESENTE | SIM  |
| JÚNIOR PAULO        | SOLID   | AUSENTE  | AUS  |
| EVILASIO CAVALCANTI | AVT     | AUSENTE  | AUS  |
| REY                 | PT      | PRESENTE | SIM  |
| UNIOR DATELE        | MDB     | PRESENTE | SIM  |
| BIRA CARVALHO       | AVT     | PRESENTE | SIM  |

**Ementa:** Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 295/2025 - do Vereador Moisés do Meninas Bar – Dispõe sobre a proibição de deixar animais de estimação sozinhos em residências por mais de 24 horas e dá outras providências. [Veto Parcial incidiu sobre os artigos 2º (caput e § 1º) e 3º, do Projeto de Lei nº 295/2025].  
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)  
Votação: Nominal

|                 |             |     |    |
|-----------------|-------------|-----|----|
| <b>APROVADO</b> |             | SIM | 11 |
| TURNO:          | TURNO ÚNICO | NÃO | 0  |
| TRÂMITE:        | TURNO ÚNICO | ABS | 0  |

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Secretária**

**C E R T I D ã O**

**(VETO PARCIAL)**  
**(Do Prefeito Municipal)**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 295/2025**  
**(Da lavra do Ver. "Moisés do Meninas Bar")**

Certifico que o Veto Parcial ao art. 4º, do Projeto de Lei, acima epigrafoado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis, registrando-se 04 (quatro) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 07/04/2026.

Em, 08/04/2026

*Iris Cristina M. de Farias*  
**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**  
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 08/04/2026.

*Josemar de Sousa Junior*  
**JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

**OFÍCIO GPC/SL Nº 494/2026**

Cabedelo (PB), em 08 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**  
MD. Prefeito Municipal Interino  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**N E S T A**

**2ª VIA**

**Assunto:** Manutenção do Veto Parcial.

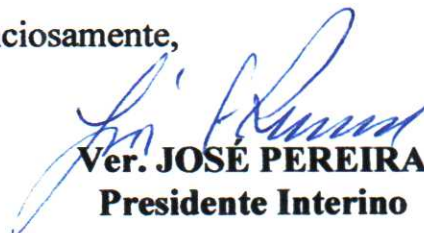
Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 07 de abril do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 295/2025**, do Vereador "Moisés do Meninas Bar", e que "*Dispõe sobre a proibição de deixar animais de estimação sozinhos em residências por mais de 24 horas, e dá outras providências*".

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

  
**Ver. JOSÉ PEREIRA**  
**Presidente Interino**

Procuradoria Geral do  
Município de Cabedelo  
Recebido em 09/07/2026  
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo

Fis 041 ~

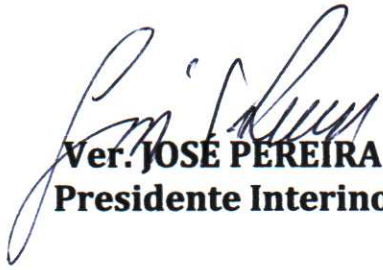
## **DESPACHO**

**Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 295/2025 - Do Vereador "Moisés do Meninas Bar"**

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 07/04/2026 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal sobre o art. 2º (caput e § 1º) e art. 3º do Projeto de Lei nº 295/2025 do Vereador "Moisés do Meninas Bar", determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 08/04/2026.

  
**Ver. JOSÉ PEREIRA**  
**Presidente Interino**